



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.

A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.  
Espanha e colónias espanholas — 300\$.  
Outros países — 400\$.  
Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

## Ministério da Economia:

Portaria n.º 11/74:

Autoriza a Direcção-Geral dos Combustíveis a microfilmear ou a mandar microfilmear a documentação que deva manter em arquivo e a proceder à sua inutilização.

## Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 12/74:

Dispõe sobre a realização de voos de afinidade entre Portugal e os Estados Unidos.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Verificando-se ter sido publicado, por lapso, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 31 de Dezembro último, o Decreto n.º 715/73, que reproduz textualmente o Decreto n.º 674/73, de 20 de Dezembro, determino que se considere nula e de nenhum efeito a publicação do mencionado Decreto n.º 715/73.

Presidência do Conselho, 2 de Janeiro de 1974. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 4/74

de 9 de Janeiro

Tendo em conta que as taxas das licenças militares de ausência para o estrangeiro exigidas aos trabalhadores emigrantes que, por intermédio dos serviços oficiais, pretendem ausentar-se do País no cumprimento de contratos de trabalho constituem um encargo difícil de suportar, e que tais taxas são pagas, na maioria dos casos, por indivíduos que já cumpriram o seu serviço militar no ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido considerada nula e de nenhum efeito a publicação do Decreto n.º 715/73, de 31 de Dezembro.

### Ministério do Exército:

#### Decreto-Lei n.º 4/74:

Adita um número ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 5/74:

Adopta várias providências de carácter administrativo relativas às províncias ultramarinas.

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, substituído pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 43 743, de 14 de Janeiro de 1961, é aditado um n.º 9.º, com a seguinte redacção:

Art. 9.º .....	
1.º .....	
2.º .....	
3.º .....	
4.º .....	
5.º .....	
6.º .....	
7.º .....	
8.º .....	

9.º Os indivíduos pertencentes às classes na disponibilidade ou às tropas licenciadas que se ausentem definitivamente do País desde que comprovem por certificado passado pelo Secretariado Nacional da Emigração que foi requerida a emissão de passaporte nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Alberto de Andrade e Silva.*

Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

### Decreto n.º 5/74

de 9 de Janeiro

Considerando a necessidade de urgente solução de diversos problemas de ordem administrativa postos à consideração deste Ministério;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

#### I

### Disposições especiais

#### A) Angola

Artigo 1.º Enquanto não estiver regulamentado o uso da carteira profissional, a que se refere a alínea s) do n.º 1.º do artigo 75.º do Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, é dispensada a sua apresentação pelos candidatos aos concursos de técnico verificador de 2.ª classe.

#### B) Moçambique

Art. 2.º Fica o Governador-Geral do Estado autorizado a rever os impostos de produção e consumo actualmente em vigor.

Art. 3.º — 1. Nos Serviços de Saúde e Assistência, e destinados aos quadros do Serviço de Saúde Mental, são criados os seguintes lugares:

No quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas:

1 de médico psiquiatra-chefe do Serviço de Saúde Mental .....	E
8 de médico psiquiatra .....	F
1 de médico neurologista .....	F

No quadro comum administrativo de enfermagem, de terapêutica e diagnóstico, de saúde pública e de serviço social:

1 de enfermeiro-geral .....	J
3 de terapeuta ocupacional .....	H
4 de assistente social .....	H

2. A chefia do Serviço de Saúde Mental será exercida, em comissão, por médico psiquiatra do quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas dos Serviços de Saúde e Assistência e os restantes lugares de médico serão providos de harmonia com o disposto no artigo 120.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969.

3. O provimento dos lugares criados pelo n.º 1 para o quadro comum administrativo, de enfermagem, de terapêutica e diagnóstico, de saúde pública e de serviço social, far-se-á de harmonia com o disposto nos artigos 148.º e 149.º, respectivamente, do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969.

Art. 4.º — 1. Nos serviços referidos no artigo antecedente, e destinados aos quadros do Centro de Medicina Física e de Reabilitação, são criados os seguintes lugares:

No quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas:

3 de médico fisiatra .....	F
----------------------------	---

No quadro comum administrativo, de enfermagem, de terapêutica e diagnóstico, de saúde pública e de serviço social:

1 de chefe de secção .....	J
1 de enfermeiro-geral .....	J
3 de terapeuta da fala .....	H
6 de terapeuta ocupacional .....	H
12 de fisioterapeuta .....	H
1 de encarregado-chefe de oficinas protésicas .....	H
1 de assistente social .....	H

2. Os Serviços de Saúde e Assistência poderão requisitar aos Serviços de Educação um psicólogo ou um professor de ensino secundário ou técnico, com essa especialização, e um professor de Educação Física para prestarem serviço, em tempo parcial, no Centro de Medicina Física e de Reabilitação.

3. Aos funcionários referidos nos números anteriores é inteiramente aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 8.º do Decreto n.º 58/71, de 1 de Março.

Art. 5.º — 1. Destinado ao Centro referido no artigo antecedente, é criado, com a categoria da letra L, um lugar de enfermeira de reabilitação, com estágio de instrutora de actividades diárias.

2. Será acrescido de 20% o vencimento da enfermeira de que trata o número antecedente sempre que se verifique o exercício efectivo de funções.